ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-878/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69890/2011
PROTOCOLO	**:**	1159146
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 39/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E ADITIVO. OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. DESPESAS CORRETAMENTE PROCESSADAS. REGULARIDADE. REVELIA DECRETADA DURANTRE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
3. Celebração de termo aditivo que formalizou a extensão do prazo de vigência contratual em conformidade com as normas legais e regulamentares.
4. Respeito ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.
5. Despesas corretamente processadas. Os valores contratados foram empenhados, liquidados e pagos em conformidade com as determinações da Lei n.º 4.320/64.
6. Regularidade.
7. Revelia do Ordenador de Despesas durante a instrução processual.
8. O mister fiscalizatório desta Corte de Contas só pôde ser levado a efeito porque a equipe técnica de engenharia foi até o local das obras e lá requisitou toda a documentação necessária para tanto.
9. Multa pela prática da infração do art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato de Obra n.º 39/2011 – celebrada pelo Município de *Aral Moreira,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (n.º 003/2011), para reforma e ampliação do Hospital e Maternidade *Santa Luzia.*

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Vizzotto & Cia Ltda,* pessoa jurídica devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 210/214, com quem se celebrou a avença pelo prazo total de 19 meses, ao custo global de R$ 520.622,09 (quinhentos e vinte mil seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos).

O procedimento licitatório deflagrado e o termo de contrato formalizado foram declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 7058/2011, proferida às folhas 225 destes autos.

Observando falhas na instrução processual, relativas à ausência de documentos da execução financeira da contratação, laudos de medições da obra e comprovantes de retenções de cauções e impostos, a equipe técnica para assuntos de engenharia requereu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos. Intimado e devidamente advertido dos efeitos do desatendimento da intimação, o Prefeito Municipal de *Aral Moreira* à época não atendeu ao chamado da Corte, fato que motivou o decreto de sua revelia (vide certidão às folhas 293) e a determinação para que fosse realizada Inspeção *in loco* nas obras de reforma e ampliação do Hospital *Santa Luzia.*

Os trabalhos de fiscalização da competente equipe da DEAMA deram origem ao relatório de inspeção às folhas 373/386, que concluiu pela regularidade dos atos praticados na execução contratual.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer às folhas 388, opinando pelo julgamento de regularidade das formalizações do 1.º e 2.º termos aditivos e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 520.622,09 (quinhentos e vinte mil seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,81 em junho de 2011 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico, quanto à formalização do primeiro termo aditivo, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Juntos, os dois aditamentos estenderam em 09 (nove) meses o prazo contratual para conclusão das obras, o que fora devidamente esclarecido pelas justificativas e pareceres jurídicos acostados as folhas 243/248 e 274/279, em razão do atraso provocado pelo excesso de chuvas na região, no período de execução dos trabalhos. Não obstante, a prorrogação do tempo de execução dos serviços está contratualmente prevista *cláusula quarta* de seu instrumento, o que a torna viável à luz do acordo feito entre as partes e, principalmente, do art. 57, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, que admite que a duração das contratações seja estendida em caso de superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis, desde que adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Vejamos, então, as alterações contratuais feitas e o que diz a lei a esse respeito:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
EXPEDIÇÃO DA O.I.S	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR (R$)
27 de junho de 2011	**10 meses**	**27 de abril de 2012**	520.622,09

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO							
N.º	DATA			PRAZO			folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
TA 01	**17.04.12**	18.04.12	27.04.12	06 meses	16 meses	27.10.12	0248
TA 02	**15.10.12**	29.10.12	13.11.12	03 meses	19 meses	27.01.13	0279

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)

Feitas as ponderações necessárias, concluo que os termos aditivos formalizados atenderam às disposições legais pertinentes. Regulares, portanto.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

Notas de Anulação de Empenho			
nº	**Data**	**Valor – R$**	**f. TC/MS**
000563	31.12.12	227.546,38	310
	Total	**227.546,38**	
	Total	**293.075,71**	

Laudos de medições			
nº	**Data**	**Valor – R$**	**f. TC/MS**
01	25.10.2011	124.556,01	313/317
02	12.12.2011	44.833,26	323/327
03	22.07.2011	56.141,96	335/339
04	23.08.2012	32.028,42	348/352
05-A	18.12.2012	17.523,62	358/362
05-R	18.12.2012	17.992,44	363/366
	Total	**293.075,71**	

Notas Fiscais			
nº	**Data**	**Valor – R$**	**f. TC/MS**
064257	28.10.2011	124.556,01	312
074828	14.12.2011	44.833,26	322
090438	23.07.2012	56.141,96	333
098334	27.08.2012	32.028,42	345
107753	19.12.2012	35.516,06	357
	Total	**293.075,71**	

Notas de Pagamentos			
nº	**Data**	**Valor – R$**	**f. TC/MS**
01189	04.11.2011	124.556,01	318
01423	19.12.2011	44.833,26	328
00835	26.07.2012	56.141,96	340
01058	14.09.2012	32.028,42	353
02642	28.12.2012	35.516,06	
	Total	**293.075,71**	

Resumidamente, o processamento da despesa contratada se deu da seguinte forma:

RESUMO – CONTRATO Nº 039/2011		
Valor do Contrato	R$	520.622,09
Valor executado do Contrato	**R$**	**293.075,71**
Valor de Empenhos	R$	520.622,09
Valor de Anulação de Empenho	R$	227.546,38
Valor Total Empenhado	**R$**	**293.075,71**
Laudos de Medições	R$	293.075,71
Notas Fiscais	R$	293.075,71
Notas de Pagamentos	R$	293.075,71

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

Não obstante a correção contábil com que se apresentou a execução financeira da contratação, não posso fechar os olhos para o fato de que o mister fiscalizatório desta Corte de Contas só pôde ser levado a efeito porque a equipe técnica de engenharia foi até o local das obras e lá requisitou toda a documentação necessária para tanto, uma vez que o Ordenador de Despesas permaneceu silente durante todo o prazo regulamentar previsto para a remessa das peças documentais obrigatórias (vide decreto e certidão de revelia às folhas 293). Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no art. 42, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no art. 170, inc. I, nos casos em que se demonstra não ter havido danos ao erário.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de até 1.800 UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

norma legal – infração moderada (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I – Pela **REGULARIDADE** das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 39/2011, celebrado entre o Município de *Aral Moreira/MS* e a empresa *Vizzotto & Cia Ltda*, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. *Edson Luiz de David*, Prefeito Municipal de *Aral Moreira*, pela prática da infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Ribeiro Lobo Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 6.ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 39/2011, celebrado entre o Município de *Aral Moreira/MS* e a empresa *Vizzotto & Cia Ltda*, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. *Edson Luiz de David*, Prefeito Municipal de *Aral Moreira*, pela prática da infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato; e **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Leandro Ribeiro Lobo Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator